



Ao
MINAS TÊNIS CLUBE

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

A empresa META PLURAL Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem por meio desta e com o devido respeito, interpor suas Contra-Razões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS ao resultado do Pregão nº 04/2020, ocorrido em 23/07/2020.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar o alinhamento das CONTRA-RAZÕES à impossibilidade do entendimento de prescrição do mesmo, conforme inc. XVIII do Art. 4º. da Lei 10.520/2002, ratificado pelo item 12.3 do referido Edital, quando, in verbis, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS” (grifo nosso).

Como a declaração do vencedor se deu em 24/05/2020, resta demonstrada a tempestividade do presente instrumento, visto que o prazo para apresentação de nossas contra-razões de recurso se encerra às 23:59h do dia 30/07/2020.

Inequívoca é a tempestividade deste instrumento.

II - DOS FATOS:

Após declarado a vitória da empresa META PLURAL, a licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS, inconformada com o resultado, apresentou suas intenções de recurso e posteriormente suas razões, dentro do prazo legal.

A seguir, descreveremos e comentaremos, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela empresa recorrente:

A empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS alega que:

- 1) *Na proposta apresentada pela META PLURAL, item 1.02, verifica-se que a mesma ofertou a Processadora de Vídeo Marca Novastar, Modelo VX4. Ocorre que tal processadora não apresenta nenhuma entrada SDI/2, conforme se verifica em seu Manual de Instrução, disponível no link: <https://oss.novastar.tech/uploads/2019/06/VX4-VX4S-User-Manual-Rev1.1.2.pdf>.*

No entanto, deixa de mencionar que foi explicitamente informado em nossa proposta as características do produto que estamos oferecendo, que indicam claramente o atendimento às necessidades do contratante expressas no Edital:

1.02	Processadora de Vídeo: 2 entradas SDI/2 a 4 entradas HDMI/ Capacidade de instalação de 2 <u>sending card</u>
------	--





O que ocorreu de fato foi um simples erro material de digitação do modelo do produto, tendo sido substituído equivocadamente o número 6 pelo número 4, ou seja, um erro material de um único caracter no preenchimento do modelo VX6, que é o modelo compatível com as características descritas na nossa proposta e o modelo correto oferecido.

Trata-se claramente de um caso clássico de erro material, causado pela troca de um simples caracter no preenchimento do modelo, incapaz de invalidar a nossa proposta.

Existe ampla jurisprudência nesse sentido e podemos citar alguns exemplos que tratam deste tema:

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Poderíamos fazer ainda incontáveis citações que sustentam a observância ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da relevância a erros materiais inexpressivos, mas achamos que o exposto já é suficiente.

Essa conduta visa a manter as propostas mais vantajosas para a Administração, em vez de recusá-las em virtude de incorreções mínimas, como é o caso da troca de um único caracter na digitação de um dos acessórios oferecidos.





Nota-se que eventuais erros de natureza formal ou material no preenchimento da proposta não podem implicar na desclassificação do licitante do Certame. Temerário seria impor um ônus adicional à este Certame baseado em um motivo como esse.

Passando para a segunda alegação, a recorrente diz que;

- 2) *Para a Unidade de Operação do Telão Led, o edital especifica em seu Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas, que o Gerenciador de vídeo deve conter, entre outras características, um processador Quad Core padrão Servidor.*

...

Ocorre que o gerenciador de vídeo ofertado na proposta da licitante META PLURAL, Marca Intel Octa Core i9, enquadra-se, segundo se verifica no site do fabricante <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/processors/core.html>, no padrão desktop e não no padrão Servidor, conforme previsto no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do edital.

Neste ponto a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS demonstrou falta de conhecimento do assunto. É de se estranhar que uma empresa atuante no mercado de audiovisual profissional, que se auto qualifica como *líder do mercado com mais de 30 anos de experiência*, não saiba a definição de um servidor.

O que caracteriza um servidor não é o formato de seu gabinete, que pode ser desktop, torre ou rackmount e **sim a sua capacidade de processamento e a robustez de seus componentes.**

A recorrente também confundiu os termos “processador” com “gerenciador”. Intel i9 é um processador e não um gerenciador e o modelo que estamos oferecendo é muito acima do que o Edital pede.

O Termo de Referência do Edital especificou um processador Quad Core, que significa que ele deverá possuir ao menos quatro núcleos dentro do mesmo CPU. Por padrão, processadores organizam suas atividades em filas de processamento ou threads, e quanto mais núcleos um processador tiver, mais filas ele terá a disposição, o que torna o processamento muito mais rápido. Em questão de desempenho, a vantagem de um processador ter mais núcleos é imediata. Quanto mais threads um processador tiver, significa que um processo demorado pode ser repartido em quatro partes iguais, no caso de um processador quad-core, e ser processado mais rapidamente.

O processador que oferecemos possui não somente os 4 núcleos exigidos pelo Edital (Quad Core), e sim 8 núcleos (Octa Core), permitindo um processamento muito mais rápido que o exigido no Termo de Referência do Edital.

Estamos na verdade oferecendo um gerenciador com componentes muito acima do exigido no Termo de Referência, e não somente em relação ao processador, vejamos:

Termo de Referência do Edital	Proposta da Meta Plural
Processador Quad Core	Processador Octa Core
Memória RAM 16Gb	Memória RAM 32GB
Disco Rígido 1Tb 7200 RPM	Disco Rígido 2Tb 7200 RPM
Placa de vídeo 2Gb DDR5 128bit	Placa de vídeo 6Gb DDR6 192bit

Oferecer produtos superiores ao exigido não é motivo para recusa de nossa proposta, como a recorrente tenta capciosamente fazer acreditar, muito pelo contrário, representa evidentemente uma grande vantagem para a Administração.

Dando continuidade aos pontos alegados pela VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS, a empresa diz;



SHIS Centro Comercial QI 11 bloco P - Sala 201, Lago Sul, 71625-650, Brasília, DF

Tel: (61) 3248-5429

CNPJ 09.196.543/0001-09 CF/DF: 07.495.495/001-51



- 3) *o modelo da Placa de Captura ofertado na proposta da META PLURAL, Marca Datapath, Modelo Visionic 2 inputs, não consta na lista de produtos do fabricante, conforme verifica-se no site oficial da marca: <https://www.datapath.co.uk/datapath-products> e, portanto, não é possível certificar que o produto ofertado atende as especificações previstas no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do Edital.*

A placa de captura que estamos oferecendo é exatamente a Datapath, modelo Visionsc. Observa-se aí que houve um simples erro material na digitação do modelo, substituindo-se equivocadamente a letra s pela letra i. Portanto o modelo correto é Visionsc e não Visionic.

Ao consultar a página do produto do fabricante (<https://www.datapath.co.uk/datapath-products/video-capture-cards/visionsc-range/visionsc-uhd2>), pode se observar claramente que a placa de captura Visionsc atende perfeitamente ao Termo de Referência do Edital, possuindo dois canais de entrada de vídeo 4K (bem acima da resolução Full HD exigida), com suporte HDCP.

Como já vimos anteriormente, incorreções mínimas ou erros materiais sanáveis não prejudicam o teor da oferta e são perfeitamente admissíveis, como é exatamente este caso em que ocorreu a troca de um único caracter na digitação do modelo da placa de captura de vídeo.

Dando continuidade, vamos ao quarto ponto apresentado pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS;

- 4) *Nota-se que a META PLURAL oferta em sua proposta nobreak da Marca TsShara, sem, contudo, indicar o modelo do nobreak. Portanto, não há como certificar se o produto ofertado atende às especificações técnicas mínimas previstas no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do Edital.*

Em relação ao No Break, o modelo que estamos oferecendo segue exatamente as especificações que colocamos na nossa proposta, ou seja:

1.20	1 nobreak 1.2kva <u>bivól</u> para a ilha de edição.
------	--

Mais especificamente, estamos falando do No Break TS Shara UPS Compact PRO 4429, que pode ser consultado no site do fabricante (<https://tsshara.com.br/produto/ups-compact-pro-universal-1200va-1bs-7ah/>).

Não restam dúvidas que estamos oferecendo um produto perfeitamente compatível com o Instrumento Convocatório, nada mais havendo para comentar sobre este item.

Passando para o próximo ponto alegado pela recorrente, a VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS informa em seu recurso que a nossa empresa não comprovou sua qualificação técnica;

- 5) *O Pregoeiro decidiu declarar como vencedora do certame a licitante META PLURAL, não obstante esta licitante tenha deixado de comprovar sua qualificação técnica...*

... analisando a documentação de habilitação apresentada pela licitante META PLURAL, verifica-se a apresentação de dois atestados de Capacidade Técnica que possuem objetos completamente diversos do exigido no Edital e apenas um atestado que, aparentemente, atenderia as regras editalícias.

O atestado emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como objeto a aquisição de solução de sinalização digital (Digital Signage). Já o atestado emitido pela Justiça Federal tem como objeto o fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo profissional, ambos distintos do objeto exigido no Edital, qual seja Painel de Led Full Color Outdoor em conjunto com a Unidade de Operação do Painel.





É certo, portanto, que dois dos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Licitante META PLURAL, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Justiça Federal não cumprem com os requisitos mínimos impostos no edital publicado pelo Minas Tênis Clube, em seu item 13.7.5.1.

Antes de entrar no mérito da comprovação de nossa qualificação técnica para o objeto deste Certame, vejamos do que se tratam os atestados de capacidade técnica mencionados:

O atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho se refere à implantação de uma TV Corporativa, com instalação de 30 displays espalhados pelos elevadores e corredores do Tribunal, com recursos para exibição de vídeo, textos, imagens e gerenciamento do conteúdo da grade de programação, incluindo o fornecimento de todo o material, instalação e treinamento de capacitação da equipe técnica do contratante para configuração, customização, gerenciamento e utilização da solução ofertada.

O atestado de capacidade de capacidade técnica emitido pelo Conselho da Justiça Federal se refere a um sistema completo de audiovisual para transmissão das sessões e eventos do Conselho, incluindo a captação de imagens com múltiplas câmeras, mesa para cortes, equipamentos para gravação, exibição, encoding e transmissão ao vivo, incluindo fornecimento de todo o material, instalação e treinamento de capacitação da equipe técnica do contratante para configuração, customização, gerenciamento e utilização da solução ofertada.

Vejamos agora o que fala a legislação sobre a comprovação de qualificação técnica.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

...

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

...

*§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão **com limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441), Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar:

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado***





Apesar dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal se tratarem de objetos não idênticos mas similares, o que já justifica a sua plena aceitação conforme a legislação e o entendimento da justiça sobre o tema, sua complexidade é inequivocamente superior em ambos os casos, o que definitivamente comprova a nossa capacidade de execução do objeto deste Certame.

Mas para evitar qualquer sombra de dúvida sobre esse tema, apresentamos ainda um terceiro atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa F6 SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA que se trata de um objeto idêntico ao deste Certame, restando totalmente infundadas as alegações da recorrente de que a nossa empresa não comprovou sua qualificação técnica. A nossa comprovação foi, na verdade, muito além da exigida.

Por fim, a reclamante faz um pedido de diligência à Comissão de Licitação para comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela nossa empresa.

Nem nos cabe comentar tal pedido, que mais parece uma derradeira tentativa, espúria, de reverter o resultado do Certame à qualquer custo. O que podemos dizer à respeito é que evidentemente temos a documentação comprobatória de quaisquer fornecimentos que já tenhamos prestado, ficando à critério desta Douta Comissão realizar as diligências que achar necessário.

III - DO PEDIDO:

Após a análise de todas as alegações da reclamante, à luz dos fatos, observa-se que as únicas “falhas” que poderiam ser indicadas em nossa proposta foi a troca de dois caracteres, em dois modelos de acessórios que fazem parte do objeto deste Certame. Tais “falhas”, não modificam em nada o teor de nossa oferta, sendo apenas insignificantes incorreções de digitação de um único caracter em cada um dos modelos mencionados. Seria absolutamente irregular e mais do que isso, ilegal, desclassificar a nossa proposta por este motivo.

Agradecemos a oportunidade que a recorrente nos deu, para comprovar de forma irrefutável que a solução oferecida, na verdade, está bem acima do que exige o Instrumento Convocatório.

Restando comprovado que não houve nenhuma irregularidade na proposta da nossa empresa, META PLURAL, e também na condução deste Certame, sendo respeitado o princípio básico da isonomia, solicitamos que seja mantida a decisão corretamente proferida por esta Douta Comissão de Licitação, devendo ser ignorados os argumentos equivocados da recorrente VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS, sendo flagrante a sua motivação espúria, por mero inconformismo.

Diante do exposto, **requer do Ilustre Pregoeiro adjudicar a META PLURAL como a legítima vencedora deste Certame.**

Caso decida não acatar o pedido acima formulado, pedimos que encaminhe as presentes razões à Autoridade Superior Competente.

Sem mais, pedimos Deferimento,

Atenciosamente,

Brasília, 30 de Julho de 2020

Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática Ltda.

Anna Carolina Carvalho P. de Albuquerque (Sócia-Gerente)

CPF: 785.063.011-49

RG: 1268213-SSP/DF



SHIS Centro Comercial QI 11 bloco P - Sala 201, Lago Sul, 71625-650, Brasília, DF

Tel: (61) 3248-5429

CNPJ 09.196.543/0001-09 CF/DF: 07.495.495/001-51